



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Esperidião Amin

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2338/2023)**

**Altere-se o *caput* do art. 15 e inclua-se o parágrafo único, substitua-se o inciso V do art. 46 nos termos a seguir e suprima-se o art. 47 do Substitutivo do PL 2338/2023 apresentado na CTIA.**

**“Art. 15.** Caberá ao SIA regulamentar a classificação da lista dos sistemas de IA de alto risco, bem como identificar novas hipóteses de aplicação de alto risco, **dentro das finalidades e contexto de usos previstos no artigo 14 desta lei**, levando em consideração a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoa ou grupos afetados, **ponderando os seguintes critérios**:

(...)

**Parágrafo único.** Não são considerados de alto risco ou usos e as aplicações de sistemas de IA, quando não representarem um risco significativo de danos para a saúde, à segurança ou os direitos fundamentais das pessoas, em especial quando não influenciam de forma significativa o resultado da tomada de decisões, como ocorre quando preenchidas uma ou mais das seguintes condições:

- I - destinar-se a desempenhar uma tarefa processual restrita;
- II - destinar-se a melhorar o resultado de uma atividade humana realizada sem o uso de IA ou previamente concluída;
- III - destinar-se a detectar padrões de tomada de decisões ou desvios em relação a padrões de tomada de decisões anteriores e não se destina a



substituir nem influenciar uma avaliação humana previamente concluída, sem que se proceda a uma verificação adequada por um ser humano;

IV - destinar-se a executar uma tarefa preparatória no contexto de uma avaliação pertinente para efeitos dos casos de utilização enumerados no artigo 5º desta Lei;

V- gerar, em magnitude e probabilidade, maiores benefícios para as pessoas, grupos ou a sociedade em geral, incluindo possíveis melhorias na segurança dos produtos;

VI - ser utilizadas como tecnologias intermediárias que não influenciam ou determinem resultado ou decisão;

VII - destinar-se a avaliar procedimentos e processos com dados internos de empresas para sua melhoria, na busca de produtividade, maior eficiência energética e na produção”.

**Art. 46.** Na qualidade de coordenadora do SIA e sem prejuízo das competências previstas na Lei nº 13.709, de 21 de agosto de 2018, cabe à autoridade competente:

(...)

**V- Trabalhar em colaboração com os demais integrantes do sistema, bem como consultar, informar e subsidiar os demais entes públicos pertinentes para tratar de casos de aplicação de IA em atividades econômicas transversais a distintos setores ou em que não haja órgão ou ente regulador setorial específico”.**

## JUSTIFICAÇÃO

O relatório aprovado na CTIA representa um avanço importante ao estabelecer a regulamentação setorial da inteligência artificial. No entanto, a redação proposta apresenta elementos que, se mantidos, podem comprometer



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4755489119>

a eficiência e a clareza da regulamentação, além de transformar o órgão coordenador do SIA em uma super-agência..

A inteligência artificial é uma tecnologia transversal, ou seja, pode impactar diversas áreas, como a proteção de dados (ANPD), o setor elétrico (ANEEL), a saúde (ANS), entre outros. Nesse sentido, o papel do órgão coordenador, previsto no relatório, deveria ser o de promover a harmonização e a coordenação entre os diversos órgãos reguladores setoriais. No entanto, a proposta em questão transfere para o órgão coordenador (a ANPD) poderes amplos, conferindo-lhe competências para normatizar, regular, fiscalizar e sancionar sobre quaisquer assuntos, independente de previsão legal. Essa abordagem é inadequada, pois confere ao órgão coordenador um papel de regulador de áreas setoriais que não lhe competem, o que pode resultar em um excesso de centralização e até mesmo em conflitos com outras agências reguladoras.

O órgão coordenador, ao invés de assumir essas funções regulatórias, deve ter como função principal a facilitação da colaboração entre os órgãos reguladores setoriais, estimulando o trabalho conjunto e subsidiando os entes públicos envolvidos, especialmente em casos de aplicação de IA em setores transversais ou em situações em que não haja um órgão regulador específico. Com isso, garantiremos que toda e qualquer IA de alto risco seja devidamente regulada, sem o risco de a ANPD exercer poderes que ultrapassem suas atribuições e sem a criação de áreas "não reguladas".

Outro ponto relevante é o artigo 15, que permite ao Sistema de Autorregulação da Inteligência Artificial classificar uma ampla gama de atividades como de alto risco, sem uma definição precisa e restritiva.

A proposta de alteração ao caput no sentido de condicionar a regulamentação a ser feita pelo SIA às finalidades e ao contexto de usos dos sistemas de IA previstos no artigo 14 desta lei, bem como a adição do parágrafo único, visa fortalecer a regulamentação dos sistemas de IA de alto risco, garantindo uma abordagem mais completa e ponderada. Esta emenda é essencial para assegurar que a regulamentação seja clara, precisa e ajustada às realidades dos diferentes contextos de uso da IA, protegendo tanto os direitos fundamentais quanto promovendo a inovação responsável.

Nossa proposta condiciona a regulamentação a ser instituída pelo SIA ao art. 14, afinal, é essencial para que se assegure coerência e alinhamento entre os critérios de classificação de alto risco e as finalidades específicas descritas no Art. 14. A obrigatoriedade de análise das finalidades e contextos estipulados no art.14 para que se possa regulamentar e identificar novas hipóteses de IA de alto risco é primordial para um marco regulatório sólido e consistente, garantindo que todas as novas hipóteses de aplicação de alto risco sejam avaliadas dentro de um marco claro e bem definido.

Ainda, apresentamos a inclusão do parágrafo único ao art.15, que define com clareza as condições sob as quais sistemas de IA não são considerados de alto risco. Esta definição é fundamental para evitar ambiguidades e garantir que apenas aplicações com potenciais riscos significativos sejam sujeitas a regulamentações mais rigorosas. Isso promove um ambiente regulatório mais equilibrado e justo, incentivando a inovação em contextos no qual o risco é mínimo.

Acreditamos que esses ajustes ao texto do PL 2338/2023 são essenciais para o fortalecimento e regulamentação dos sistemas de IA. Nossa pretensão é que o projeto forneça critérios claros para sua classificação e avaliação.

Estas alterações promovem uma abordagem equilibrada que protege os direitos fundamentais e incentiva a inovação responsável, assegurando um ambiente regulatório que beneficia toda a sociedade e visa a garantia de um desenvolvimento seguro e eficaz da inteligência artificial no Brasil.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 2024.

**Senador Esperidião Amin  
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4755489119>